ACÓRDÃO - AC00 - 1408/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8338/2019
PROTOCOLO	: 1988406
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
REQUERENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO NA ELABORAÇÃO DO PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

Julga-se improcedente o pedido em face do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da falta de comprovação da existência de erro de cálculo na sua elaboração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do **PA00 - 96/2018** e alterar o seu resultado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo de pedido de revisão, apresentado pelo Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, prefeito municipal, à época, em face do parecer prévio PA 00 96/2018, contrário à aprovação de contas de Governo, referente ao exercício financeiro 2014.

Nele, o jurisdicionado traz razões e diversos documentos que tratam da prestação de contas.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas dos Municípios manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de revisão e quanto ao mérito seja mantido o parecer prévio. A Procuradoria de Contas manifestou-se pelo não conhecimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 96/2018, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Camapuã, exercício de 2014, possui o seguinte teor:

> I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS – BALANÇO GERAL - relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Camapuã-MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Como se sabe, o pedido reapreciação possui finalidade específica de rever parecer prévio emitido pelo Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos (RITCE/MS, art. 120, § 1º).

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito do expediente e, com este, deve ser analisado.

Em exame do caso, conforme apurado na instrução, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar eventual erro de cálculo constante do parecer, única hipótese, repita-se, para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à procedência do presente pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, uma vez que as razões trazidas não foram capazes de comprovar a existência de erro de cálculo na elaboração do PA00 - 96/2018 e alterar o seu resultado;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n.º 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência do pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM